

A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NOS PAÍSES ISLÂMICOS: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RELATIVIZATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN MUSLIM COUNTRIES: A VIOLATION OF PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Fernanda de Carvalho Soares

Bento Herculano Duarte Neto

RESUMO

Os direitos humanos são resultado de lutas sociais e têm estado em constante evolução. Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, teve início a fase em que se afirmou a positividade e universalidade de tais direitos, marcada pela celebração de diversos tratados internacionais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Contudo, nos países islâmicos, em que pesem as Constituições fazerem menção à dignidade humana e à liberdade, verificam-se constantes violações aos direitos humanos das mulheres, em razão de mutilações genitais, agressões físicas, verbais, sexuais e psicológicas, todas justificadas pela cultura e fé islâmica, o que viola, frontalmente, os direitos humanos das mulheres, e, por consequência, sua dignidade humana. Para os relativistas, não há princípios morais de validade universal que comprometam de igual maneira cada pessoa, de forma que não há que se falar em integração entre as diferentes culturas. O objetivo deste artigo é, portanto, analisar os direitos humanos sob as concepções relativistas e universalistas, para, por fim, defender que a relativização dos direitos humanos nos países islâmicos viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Relativização; Países Islâmicos.

ABSTRACT

Human rights are the result of social struggles and have been in constant evolution. With the Universal Declaration of Human Rights of 1948, it has begun a phase in which it was affirmed the positivity and universality of these rights, marked by the signing of several international treaties, taking as a basis the dignity of the human person. However, in Muslim countries, in spite of the constitutions make reference to human dignity and freedom, there are constant violations of women's human rights due to genital mutilation, beatings, verbal, sexual and psychological aggressions, all justified by Muslim faith and culture, which violates, frontally, women's human rights, and therefore their human dignity. For the relativist

there is no universal moral principles of universal validity that compromise to each person equally, so there is no need to talk about interaction between different cultures. The aim of this paper is therefore to analyze human rights under the relativist and universalist conceptions, to finally defend that the relativity of human rights in Muslim countries violates the principle of human dignity.

KEY-WORDS: Human Rights; Relativization; Muslim Countries.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é um produto do homem em constante evolução. Os Direitos Humanos, por sua vez, tiveram reconhecimento gradual, tendo sido resultado de muitas lutas sociais.

Por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, os Direitos Humanos foram reconhecidos em escala universal. A comunidade internacional vem manifestando cada vez mais sua vontade de proteger os direitos humanos em âmbito internacional. São indicativos deste comportamento, por exemplo, a celebração de uma gama de tratados internacionais versando sobre direitos humanos, o surgimento de diversos organismos internacionais humanitários, de organizações não governamentais que prestam brilhante serviço de assistência humanitária, bem como pelo patamar que tais direitos alcançaram internacionalmente, qual seja, o de norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) que não podem ser derogadas pela vontade das partes, dando sinais de que tais direitos seriam universais.

Contudo, a aplicação de tais direitos gera discussão, na medida em que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não gera a certeza de que todos os povos partilham os mesmos valores, pois entender desta forma significa ignorar o Pluralismo Jurídico e o Multiculturalismo.

No presente trabalho foi utilizada a metodologia teórico-descritiva, a partir de uma análise da doutrina e legislação acerca do tema. Assim, o artigo em apreço visa analisar os direitos humanos sob as concepções relativistas e universalistas. Para tanto, será estudada a evolução de tais direitos, para, então, descrever a universalidade dos Direitos Humanos como condição necessária e indispensável para o reconhecimento de tais direitos.

Em um segundo momento será demonstrado como a universalidade dos direitos humanos é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana inerente a todos os homens, e como tal princípio tem sido relativizado nas nações islâmicas.

Por fim, será defendido como a relativização dos direitos humanos das mulheres nos países islâmicos representa uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2 DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Norberto Bobbio (1992, p. 16), os direitos humanos são coisas desejáveis, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos.

O rol dos direitos humanos não se manteve estáticos ao longo da história, vez que os direitos do homem constituem uma classe variável, modificando-se de acordo com as condições históricas, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a sua realização, das transformações técnicas, etc. Pode-se citar como exemplo o direito à propriedade, o qual já fora declarado direito absoluto no final do século XVIII, contudo sofreu radicais limitações nas declarações contemporâneas. Direitos que antes sequer eram mencionados nas constituições anteriores, como os direitos sociais, hoje possuem grande relevância nas recentes declarações. Enfim, direitos que parecem fundamentais em determinada época histórica e civilização não possuem relevância em outras épocas e culturas (BOBBIO, 1992, p. 18-19).

Conforme ensina Joaquim Herrera Flores (2005, p.7), os direitos humanos compõem nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humano, realçando, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautado pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo.

Com efeito, os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. Assim, os direitos ditos humanos são produtos não da natureza, mas da civilização humana, e, enquanto direitos históricos, são mutáveis, suscetíveis de transformação e de ampliação.

Para Kant, o homem tem direitos inatos e adquiridos, sendo que o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou, ainda, a liberdade como autonomia (KANT apud BOBBIO, 1992, p. 52).

Assim, o desenvolvimento dos direitos dos homens passou por três fases distintas: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, ou seja, os direitos que tendem

a limitar o poder do Estado e a reservar ao indivíduo, ou a grupos de particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; em um segundo momento, foram conquistados os direitos políticos, concebendo a liberdade não apenas negativamente, mas positivamente, com uma participação mais ampla e frequente dos membros da comunidade no poder político; e, por fim, foram proclamados os direitos sociais, que representam o amadurecimento de novos valores e exigências da sociedade, como o bem-estar e a igualdade não apenas formal, mas material, por meio do Estado.

Bobbio (1992, *passim*) assevera que não é possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. E diz que o relativismo que deriva da pluralidade de concepções religiosas e morais é o mais forte argumento em favor de alguns direitos do homem, como a liberdade de religião e, em geral, a liberdade de pensamento. Explica que se deve falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.

Contudo, o autor defende a existência de alguns direitos absolutos, os quais, segundo o aludido doutrinador, valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente, os quais não podem ser limitados nem diante de casos excepcionais, como o caso do direito a não ser escravizado e de não sofrer tortura. São direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com os demais direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 20).

Fábio Konder Comparato (2001, p. 51-74) critica a tese de Bobbio, argumentando que “dizer que não se poder dar um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos é laborar em sofisma”. Explica o aludido autor que, com efeito, a identificação de diferentes direitos humanos varia na História, contudo, todos os direitos, não apenas os fundamentais são historicamente relativos, porque a sua fonte primária – a pessoa humana – é uma ser essencialmente histórico. Diz que a categoria geral de direitos subjetivos é reconhecidamente heterogênea, contudo tal não consiste justificativa para negar a existência de direitos subjetivos ou rejeitar como logicamente imprestável esse conceito.

Considerando a historicidade dos direitos humanos, a sua definição aponta para uma pluralidade de significados, destacando-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida a partir do advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, e que é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, movimento ocorrido como resposta às atrocidades cometidas durante a segunda Guerra Mundial pelo nazismo. Neste cenário manifesta-se a

grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, e vinculado à ótica meramente formal, considerando que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder legitimados pela lei e promoveram a barbárie na legalidade. Assim, sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos, no pós-guerra, há, de uma lado, a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” e, por outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e valores, com destaque ao valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2006, *passim*).

Nesse sentido, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque releva tema de legítimo interesse internacional. Assim, passa-se por uma revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; e cristaliza-se a ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de Direito (PIOVESAN, 2006, p, 18)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 por 48 Estados, representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, sendo essa prova o consenso geral acerca da sua validade. Com essa declaração pela primeira vez na história, um sistema de valores é universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. Após a Declaração, pode-se ter certeza de que a humanidade partilha de alguns valores comuns¹.

Ademais, com a Declaração de 1948, tem-se início uma fase na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal na medida em que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; e positiva, no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas reconhecidos no

¹ Acerca do tema, dispõe Flávia Piovesan (In *Direitos Humanos*..., p. 18): “a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chama concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humanos como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”.

plano ideal, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. Os direitos do cidadão passam a ser, portanto, positivamente, direitos do homem, como direitos naturais universais, que se desenvolvem como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p. 30).

Logrou-se, assim, cumprir a promessa anunciada pelos revolucionários franceses de 1789, de universalização da ideia do ser humano como sujeito de direitos, anteriores e superiores a toda organização Estatal.

O fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados ou diferenciais (COMPARATO, 2001, p. 74).

Assim, a expressão direitos humanos é justificada porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos do gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem².

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – o chamado “mínimo ético irredutível” (PIOVESAN, 2006, p. 19).

Vale destacar aqui a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, a qual reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu §5º, aduz: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”

² A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, sublinha esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor, em seu artigo 2º, que “cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de sexo, de língua, de religião ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.

A validade dos direitos humanos deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição formalmente promulgada, pois a importância dos direitos humanos é tanto maior quanto mais louco ou celerado o Estado. Ou seja, a afirmação de autênticos direitos humanos é incompatível com uma concepção positivista do Direito.

Contudo, à medida que as pretensões aumentam, a sua satisfação torna-se cada vez mais difícil de ser alcançada. E sabe-se ainda que os direitos sociais são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade. Todavia, sabe-se, igualmente, que a proteção internacional é ainda mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito.

Nesse sentido, são frequentes as violações dos direitos humanos na esfera internacional, em contraste com as declarações solenes de direitos, as quais permanecem apenas na grandiosidade das promessas, enquanto a população sofre com a miséria da inexecução por parte do Poder Público, sendo, contudo, muito difícil promover a proteção de tais direitos no âmbito internacional, em face da soberania de cada Estado.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELATIVIZAÇÃO NAS NAÇÕES ISLÂMICAS

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade do Direito em geral e dos Direitos Humanos em particular já não deve ser procurada na esfera sobrenatural da revelação religiosa, tampouco numa abstração metafísica. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, portanto, justamente, daquele que o criou – o homem. Isso significa que esse fundamento não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial da pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias (COMPARATO, 2001, p. 60).

Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro, superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unicidade e sentido (PIOVESAN, 2006, p. 18).

Confirmando tal afirmação, percebe-se que os grandes textos normativos Declaração Universal dos Direitos dos Homens, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Da mesma forma, a Constituição Alemã de 1949, proclama, em seu artigo 1º: “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado”. Nesse mesmo sentido, a Constituição Portuguesa de 1976 abre com a declaração de que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. A Constituição Espanhola de 1978 diz, em seu artigo 1º, que “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social”. A Constituição Brasileira de 1988, seguindo essa tendência, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República, no art. 1º, III, “a dignidade da pessoa humana”.

O homem possui um conjunto de características diferenciais do ser humano – liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unicidade existencial – que demonstra que todo homem tem dignidade e não tem um preço, como as coisas. O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente: não pode ser trocado por coisa alguma. O homem, além de ser o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, é, sobretudo, o único cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins, sendo nisto que reside, em última análise, a dignidade humana (COMPARATO, 2001, p. 69-73).

A dignidade da pessoa humana ganhou uma nova configuração no pós-guerra, sob influência doutrinária de Durig e posterior acolhimento pelo Tribunal Constitucional alemão, que veio a ser conhecida como “fórmula do objeto”, de inspiração Kantiana, no sentido de reconhecimento da independência e valor intrínseco da pessoa como fim em si mesma, como algo que não é substituível ou sujeito a um preço. Nesse contexto, a dignidade é violada quando a pessoa é degradada ao nível de uma coisa ou de um objeto do atuar estatal, na medida em que a pessoa deixe de ser considerada como sujeito autônomo e fim em si para ser tratada como instrumento ou meio de realização de fins alheios (NOVAIS, 2004, p. 56-57).

Nesse sentido, a dignidade do homem equivaleria a sua autonomia, ou seja, a sua aptidão para formular as próprias regras da vida. Os demais seres do mundo são heterônomos porque destituídos de liberdade; e todos os demais seres valem como meios para a plena

realização humana. A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, do homem em sua essência, independentemente de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra coisa (COMPARATO, 2001, p. 73).

Logo, a pessoa humana será inconstitucionalmente degradada ou coisificada quando o Estado a afete desnecessariamente, fútil ou desproporcionalmente ou quando proceda a uma instrumentalização da autonomia individual ou a uma redução objetiva das oportunidades de livre desenvolvimento da personalidade que não sejam justificadas pela estrita necessidade de realização de fins, valores ou interesses dignos de proteção jurídica e efetuadas segundo procedimentos e com sentido e alcance constitucionalmente conformes (NOVAIS, 2004, p. 57).

Ressalte-se que os direitos humanos decorrem da própria dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana e, por tal motivo, são universais.

Defende Fábio Konder (COMPARATO, 2001, p. 74) que, da mesma forma que o Estado moderno não criou o Direito em geral e muito menos os direitos humanos em particular, a eventual supressão do Estado-nação contemporâneo não impedirá o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes.

Joaquín Herrera Flores (2005, p. 7) sustenta um universalismo de confluência, em que haja um ponto de chegada, e não de partida. Defende que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. Diz que “Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo”.

No tocante ao mundo islâmico, Abdullah Ahmed An-na'im (apud PIOVESAN, 2006, p. 23-24) defende que deve ser feita uma nova interpretação do islamismo e da Sharia. No mesmo sentido, Ayaan Hirsi Ali (2008, p. 209) assevera que os muçulmanos devem rever e reformar o seu modo de lidar com os ensinamentos do profeta Maomé, se quiserem coexistir pacificamente com os amantes da liberdade e da sociedade aberta.

Um desafio encontrado atualmente para a implementação dos direitos humanos é a confusão do Estado com religião, o que implica a adoção de dogmas incontestáveis que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. Ao revés, no Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião todas as religiões merecem igual consideração e respeito, inexistindo, contudo, religião oficial que

se transforme em concepção estatal a abolir a dinâmica da sociedade aberta, livre, diversa e plural.

Nos Estados islâmicos, não existe a separação entre o Estado e a religião: ambos se confundem. A religião domina todos os aspectos da vida dos cidadãos, de maneira que os muçulmanos perdem a noção do equilíbrio entre religião e razão, tendo por consequências pobreza, violência, instabilidade política, dificuldades econômicas e sofrimento, ou seja, violações aos direitos humanos (HIRSI ALI, 2008, p. 32).

Ayaan Hirsi Ali (2008, p. 11) identificou os três principais elementos do islã. O primeiro deles é que a relação de um muçulmano com Deus se rege pelo medo, ou seja, o muçulmano possui uma concepção absoluta da divindade, na qual o Deus exige submissão total, havendo recompensa para aquele que cumpre estritamente suas regras, e punição para aquele que as transgride.

O segundo elemento é que o islão somente reconhece uma autoridade moral: o profeta Maomé, o qual é considerado o mais perfeito dos homens, e cuja vida deve ser seguida de exemplo. O que está escrito no Alcorão são as palavras de Deus ditas a Maomé, e os milhares de *hadith* (registros de ditos, feitos e conselhos de Maomé, conservados em grossos volumes) dizem aos muçulmanos exatamente como se esperava que um muçulmano vivesse no século VII.

Por fim, o terceiro elemento é que o islã é fortemente dominado por uma moral sexual derivada de valores tribais árabes, as quais vigiam quando o profeta recebeu suas instruções de Alá; uma cultura na qual as mulheres eram propriedades de seus pais, irmãos, tios, avôs ou tutores, e em que a essência de uma mulher reduz-se a seu hímen. O seu véu serve para lembrar constantemente ao mundo externo dessa moral que faz dos homens proprietários das mulheres, e obrigando que suas mulheres tenham contatos sexuais. Torna-se uma ofensa quando uma mulher olha para um homem, roça seu braço, ou aperta sua mão. A honra e reputação de um homem e de toda a família dependem inteiramente do comportamento respeitável e obediente das mulheres da família.

Assim, vê-se que, nos países islâmicos, seguem-se ainda as regras exatamente como foram escritas muitos séculos atrás, quando vigorava uma cultura de extrema submissão sexual da mulher. A mulher é propriedade, primeiramente do seu pai, avô, tio ou irmão, depois do seu marido, e a eles deve total obediência. Não pode sair na rua desacompanhada ou sem permissão do homem da família; não pode mostrar o rosto para outro homem que não seja o seu pai, irmão, filho ou marido.

Elas devem usar o véu da partir de quando alcancem a puberdade para tornarem-se invisíveis. Sim, porque as meninas devem se cobrir, para não atrair a atenção dos homens. Se acontecer de serem violadas por algum homem, a culpa é delas, pois provocaram, com olhar de malícia. Nos países islâmicos, a mulher é sempre culpada. É por isso que a virgindade da mulher é protegida de muitas maneiras, não apenas com o véu. Uma delas é com o cativado doméstico. Quando atingem a puberdade, milhares de muçulmanas são retiradas da escola, e condenadas a trabalhar dentro de casa, e a horas de tédio sem fim. Se for extremamente indispensável sair, deve fazê-lo com a cabeça e o corpo todos cobertos, demonstrando que não está sexualmente disponível.

Mas, outra forma de preservar a virgindade é a maior violação à dignidade da mulher nos países islâmicos, e aos direitos humanos, e ocorre antes que esta atinja a puberdade é a mutilação genital feminina, também conhecida por circuncisão feminina. Longe de poder ser comparada à circuncisão masculina, que é realizada normalmente na religião judaica, em virtude da brutalidade do método e das consequências físicas e psicológicas que acarreta às mulheres, tal método envolve a ablação do clitóris e dos lábios maiores e menores, bem como a raspagem das paredes da vagina com um objeto afiado – um caco de vidro, lâmina de barbear ou faca de cozinha. Em seguida, as pernas são atadas até que as paredes vaginais cicatrizem e se fechem. Este método bárbaro de origem tribal é realizado em mais de trinta países, incluindo Egito, Somália e Sudão, e, embora não esteja prescrito no Alcorão, tornou-se quase uma obrigação religiosa para aqueles muçulmanos que não podem dispensar suas meninas do trabalho fora de casa. Os defensores de tal prática argumentam que a circuncisão das mulheres existia antes e durante a vida de Maomé, não tendo sido explicitamente proibida pelo profeta. A chamada infibulação (sutura) serve como um selo de garantia das mulheres e é realizada sob os olhares vigilantes de mães, tias, avós e outras guardiãs femininas. A própria Ayaan Hirsi Ali foi secretamente circuncidada, contra a vontade do pai, a mando de sua avó (HIRSI ALI, 2008, *passim*).

Dentre outras violações que ocorrem aos direitos das mulheres nos países islâmicos, podem-se citar ainda os casamentos arranjados pelos pais, com pessoas que sequer as meninas conhecem, quando estas muitas vezes sequer entram na puberdade, e fazendo que as meninas abandonem muito cedo a escola, e passem a dedicar-se integralmente a cuidar do marido, da casa e dos filhos (os quais serão gerados tantos quantos sua fertilidade permitir). Citem-se ainda os casos de incesto, em que meninas são abusadas sexualmente de tios, irmãos, primos, ou outros parentes, e são impedidas de denunciar o agressor, sob pena de serem punidas

severamente, até mesmo com a morte, visto que a mulher é sempre considerada culpada pela agressão sexual que sofreu, pois se considera que se esta foi violada, foi porque deu causa à agressão. Há ainda as centenas de milhares de mulheres que sofrem por abusos sexuais de seus maridos, uma vez que, de acordo com o islã, a mulher deve servir sempre o seu esposo em todas as ocasiões em que este lhe aprouver, exceto nas suas “regras”, pois nesses dias ela é considerada impura. Sem falar ainda nos casos de agressão física das mulheres pelos maridos, socialmente aceita pela cultura islâmica, e justificada por trechos do Alcorão, em que o homem deve disciplinar e punir suas esposas, usando, se necessário, da força.

Ressalte-se que a mulher acusada de adultério pode ser punida com a pena de morte por apedrejamento, também justificada por versos do Alcorão. Um romance antes do casamento pode resultar em punição de até 300 chibatadas, por fornicação.

Assim, todos os dias, as mulheres muçulmanas são vítimas de mutilações genitais, abusos sexuais, agressões físicas, verbais e psicológicas, todas justificadas pela cultura e fé islâmica, o que viola, frontalmente, os direitos humanos das mulheres, e, por consequência, sua dignidade humana.

Em que pese os Estados islâmicos adotarem tais condutas violadoras da dignidade humana e da liberdade da mulher, várias Cartas Constitucionais desses países fazem menção à dignidade humana e à liberdade em seu corpo, como, por exemplo, a Constituição da República Islâmica do Irã, a qual prevê, no artigo 2º, acerca dos valores do Estado, que “Na Dignidade do ser humano e nos nobres valores da humanidade que ultrapassam os humanos e no livre-arbítrio ligado com a sua responsabilidade perante Deus”. A Constituição do Afeganistão prevê em seu preâmbulo que “Observando a Carta das Nações Unidas e respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos”, e “Pela criação de uma sociedade civil livre de opressão, atrocidade, discriminação e violência, baseada no direito, na justiça social, na proteção dos direitos humanos, e dignidade, e assegurando os direitos fundamentais e liberdades das pessoas”. Estabelece ainda no artigo 6º que:

“O Estado é obrigado a criar uma sociedade próspera e progressiva, baseada na justiça social, proteção da dignidade humana, proteção dos direitos humanos, realização da democracia, e assegurar unidade nacional e igualdade entre grupos étnicos e tribos e prover desenvolvimento balanceado em todas as áreas do país.”

A Declaração da Líbia, embora não faça referência à dignidade humana, garante, no artigo sexto, o princípio da não-discriminação e direitos iguais a todos os cidadãos

independentemente de religião, etnia ou status social, e garante a defesa dos direitos das mulheres, garantindo plena participação das mulheres na política, economia e na esfera social. A Constituição da República da Somália, da mesma forma, prevê, no seu artigo 3º, a igualdade de todos os cidadãos, ao dispor que “Todos os cidadãos, sem distinção de raça, origem nacional, nascimento, língua, religião, sexo, status econômico ou social, ou opinião, devem ter direitos e deveres iguais diante da lei”.

Contudo, em que pese a grandiosidade e solenidade das promessas acerca dos direitos fundamentais de igualdade e liberdade previstos nas Constituições dos Estados islâmicos, percebe-se a discrepância entre o direito solene e a realidade enfrentada pelos cidadãos, notadamente no que toca às desigualdades marcantes de direitos entre homens e mulheres nestas culturas.

É certo que, para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade: ou seja, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e histórias de cada sociedade, de forma que não há moral universal. Para os relativistas, há uma pluralidade de culturas no mundo, e estas culturas produzem seus próprios valores (PIOVESAN, 2006, p. 22).

Contudo, em que pesem os argumentos desta corrente, não há como se deixar de defender um “mínimo ético irredutível” dos direitos humanos, independentemente da cultura de cada Estado, sob pena de incorrer em violação ao princípio da dignidade humana.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NOS PAÍSES ISLÂMICOS COMO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme já explicitado anteriormente, as mulheres nos países onde impera a religião islâmica não possuem os mesmos direitos dos homens: inexistente igualdade entre homens e mulheres. Estas são vistas como propriedade de seus maridos: não podem sair sem permissão do marido, não vão à escola depois que se casam (o que ocorre quase sempre assim que atingem a puberdade), são submetidas a castigos físicos, submetem-se à vontade dos pais e do marido, não podem trabalhar fora de casa, sofrem mutilações genitais ainda em tenra idade, ou seja, não possuem autonomia ou independência para viverem suas vidas como bem lhe aprouverem, bem diferente dos homens, os quais possuem toda a autonomia e independência, e o comando da vida familiar.

Assim, a desigualdade de tratamento impingida às mulheres constitui uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não há reconhecimento da independência da mulher, a qual deixa de ser sujeito autônomo e passa a ser tratada como instrumento ou meio de realização de fins alheios (dos homens), relegada a mero “objeto”. A mulher passa a ser vista, portanto, como meio de realização dos fins do homem, ou seja, ela passa a ser tratada como propriedade do marido, para a realização dos fins desejados, seja para ter e criar filhos, seja para cuidar da casa e do próprio marido.

Segundo Jorge Reis Novais (NOVAIS, 2004, p. 63) a violação do direito fundamental em razão de violação do princípio da dignidade da pessoa humana é simultaneamente representável como consistindo em violação de outros princípios constitucionais, designadamente, os princípios da igualdade, da proibição do excesso ou da proibição da confiança.

O princípio da igualdade é uma norma de direito fundamental que confere aos indivíduos o direito à igualdade de tratamento, o direito fundamental ao tratamento isonômico (STEINMETZ, 2004, p. 231). O princípio da igualdade estabelece um ônus argumentativo para a norma de tratamento desigual e a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se for justificado por princípios contrapostos (ALEXY, 2008).

In casu, há flagrante violação ao princípio da igualdade, vez que, segundo Alexy, há a necessidade de haver uma razão *suficiente* que justifique uma diferenciação, ou seja, uma diferenciação é arbitrária e, por isso, proibida, se não for possível encontrar um *fundamento* qualificado para ela (ALEXY, 2008). Na hipótese em apreço, inexistente justificação razoável para fundamentar o tratamento diferenciado entre homens e mulheres nos países islâmicos, havendo, portanto, violação do princípio da igualdade, e, por consequência, violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A desigualdade dos direitos humanos entre homens e mulheres nos países islâmicos, é justificada pela corrente relativista, no sentido de que todos os sistemas culturais são iguais em valor, e suas características devem ser compreendidas de acordo com o contexto em que se apresentam (FINN, 2006, v.1., p.39).

Para os relativistas, não há princípios morais de validade universal que comprometam de igual maneira cada pessoa, de forma que não há que se falar em integração

entre as diferentes culturas. O relativismo elimina a moral como meio de entendimento transcultural (FINN, 2006, v.1., p. 45).

Contudo, considerando que o núcleo formador dos direitos humanos está alicerçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que o tratamento desigual entre homens e mulheres nos países islâmicos viola o “mínimo ético irreduzível” de tais direitos humanos, na medida em que retira das mulheres a sua independência e essencialidade, reduzindo-as a mero objeto de posse dos homens da família.

É preciso minimalizar o conceito de direitos humanos, de modo que possa servir como fundamentação para uma filosofia política das relações internacionais. Este conceito de direitos humanos deve ser reconhecido em nível fronteiriço, mesmo numa situação multiculturalista, uma vez que todo o ser humano é finito e vulnerável ao sofrimento – dor, violência, tortura, miséria e fome, opressão e exploração, e, assim sendo, somente o Estado é capaz de garantir sua proteção.

Conforme defende Flávia Piovesan (2006, p. 35), é necessário assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade, devendo-se enfrentar as amarras do protagonismo, da cidadania, da dignidade e da potencialidade de seres humanos.

Quem sabe assim poderemos sonhar com comunidade universal e pacífica de todas as nações da Terra, idealizada por Kant, para quem a moral do direito só se consumaria “na dimensão cosmopolita, a saber, no direito internacional ou das gentes e no direito cosmopolita” (KANT, 2003, p. 194).

5 CONCLUSÕES

O rol dos direitos humanos não se manteve estáticos ao longo da história, vez que os direitos do homem constituem uma classe variável, modificando-se de acordo com as condições históricas. Podem-se destacar três fases distintas do desenvolvimento dos direitos humanos: em um primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, ou seja, no sentido de limitar o poder do Estado; em um segundo momento, foram conquistados os direitos políticos, concebendo a liberdade não apenas negativamente, mas positivamente; e, por fim, foram proclamados os direitos sociais, que representam o amadurecimento de novos

valores e exigências da sociedade, como o bem-estar e a igualdade não apenas formal, mas material, por meio do Estado.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tem início uma fase em que os direitos do cidadão passam a ser positivamente, direitos do homem, como direitos naturais universais, que se desenvolvem como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – o chamado “mínimo ético irredutível”.

Contudo, são frequentes as violações dos direitos humanos na esfera internacional, em contraste com as declarações solenes de direitos, as quais permanecem apenas na grandiosidade das promessas, enquanto a população sofre com a miséria da inexecução por parte do Poder Público, sendo, contudo, muito difícil promover a proteção de tais direitos no âmbito internacional, em face da soberania de cada Estado.

Os direitos humanos decorrem da própria dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana e, por tal motivo, são universais.

Contudo, em que pese a grandiosidade e solenidade das promessas acerca dos direitos fundamentais de igualdade e liberdade previstos nas Constituições dos Estados islâmicos, percebe-se a discrepância entre o direito solene e a realidade enfrentada pelos cidadãos, notadamente no que toca às desigualdades marcantes de direitos entre homens e mulheres nestas culturas, tendo em vista que todos os dias, as mulheres muçulmanas são vítimas de mutilações genitais, abusos sexuais, agressões físicas, verbais e psicológicas, todas justificadas pela cultura e fé islâmica, o que viola, frontalmente, os direitos humanos das mulheres, e, por consequência, sua dignidade humana.

Inexiste justificação razoável para fundamentar o tratamento diferenciado entre homens e mulheres nos países islâmicos, havendo, portanto, violação do princípio da igualdade, e, por consequência, violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. reimpr. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, 2001, p. 51-74.

FINN, Karine. Direito à Diferença: Um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord). *Direitos Humanos*. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, v.1.

FLORES, Joaquim Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*, mimeo, 2005.

HIRSI ALI, Ayaan. *A virgem na jaula: um apelo à razão*. Tradução Ivan Weisz Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003, p. 194.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafio da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, v. 1.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 231.